



Seminário

“Encerramento da Gestão Municipal de Saúde”

BLENDA PEREIRA

Assessoria Técnica em Economia da Saúde

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS

blenda@conasems.org.br

TRANSIÇÃO



O final do mandato da Administração Pública Municipal deve ser precedido de uma transição, geralmente conduzida por equipes representativas do novo Prefeito e do seu antecessor.

Importância do Plano de Saúde – LC 141/2012

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, **considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde** aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no [art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação;

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.



Importância do Plano de Saúde - LC 141/2012

- Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no [inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal](#) na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do [inciso X do art. 167 da Constituição Federal](#) e do [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).
- Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos:
- I - à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da Federação; e
- **II - à elaboração do Plano de Saúde.**



PORTARIA GM/MS 3992/828.

§ 2º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser **aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados:**

I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados;

II - o estabelecido no Plano de Saúde e na Programação Anual do Estado, do Distrito Federal e do Município submetidos ao respectivo Conselho de Saúde; e

III - o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS em sua respectiva esfera de competência.

Atualização dos Instrumentos de Planejamento da Saúde



- **PLANO DE SAÚDE** - Além de constituir-se numa exigência legal, é um instrumento fundamental visto que, por meio dele, busca-se explicitar o caminho a ser seguido pela Secretaria de Saúde para atingir a sua missão.
- **RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO** - O Relatório Anual de Gestão (RAG), nos termos do art. 36, § 1º, da LC 141, deverá ser apresentado até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira.
- **PAS** - As ações da PAS devem ser revisitadas , principalmente na obrigação de inserir as ações de enfrentamento COVID que o município executou. Além disso é importante já deixar a PAS de 2021 já elaborada e disponível para o próximo gestor.

APLICAÇÃO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS LC 141

Demonstrar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação das receitas próprias em ações e serviços de saúde por meio da alimentação do **SIOPS**;

- **Atentar para Port .828 (17/04/2020) – altera a Port. 3292 - 12/2017 (Unificando para Custeio e Investimento)**
 - I - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e
 - II - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.
- *Lembrar do encontro de contas final (desvio de finalidade);
- *Reforçar o cuidado com a transparência Recursos COVID (revisitar os instrumentos)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE




- Apresentar relação de todas as contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde, constando saldos, relação de dívidas, programação de receitas e dos restos a pagar.
- Valores médios mensais recebidos a título de transferências da contrapartida municipal para fins de cumprimento da Emenda Constitucional 29.

Lei Complementar 172

FIM DA VIGÊNCIA
TRANSFERÊNCIA DE SALDOS



SALDOS FNS – Dez 2019

 CONASEMS Painel de Apoio à Gestão <small>CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE</small>		LC 172
	Bloco Resumo	12/2019
MUNICIPAL	PT 3992 CUSTEIOSUS	7.404,85
	INVESTISUS	2.008,38
	INVESTIMENTO	1.390,35
	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	207,66
	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	160,67
	PT 204 ATENÇÃO BÁSICA	152,26
	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	114,27
	GESTÃO DO SUS	101,04
	N/I	0,95
		R\$ milhões
Total		16.030,50



LEI COMPLEMENTAR 172/20- SALDOS FNS

TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Transposição

Realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão.

Transferência

Realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas.



LEI COMPLEMENTAR 172/20- SALDOS FNS

REQUISITOS

- Existência de saldos remanescentes
- Compromissos pactuados cumpridos
- Registro no Relatório Anual de Gestão e na Programação Anual de Saúde



LEI COMPLEMENTAR 172/20- SALDOS FNS

O QUE TEM DE SER FEITO

- Alterar a Lei Orçamentária Anual
- Inclusão dos recursos na Programação Anual de Saúde
- Registrar as alterações no Digisus planejamento
- Dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde



LEI COMPLEMENTAR 172/20- SALDOS FNS

OBJETOS DE EXECUÇÃO DOS RECURSOS

- Ações e serviços públicos de saúde
- Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012

NÃO É SOMENTE PARA DESPESAS COVID!

LEI COMPLEMENTAR 172/20- SALDOS FNS- Aplicação

Artigo 2º - LC 141

- Sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;
- Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação;
- Sejam de responsabilidade específica do setor da saúde

Artigo 3º – LC 141

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.



LEI COMPLEMENTAR 172/20- SALDOS FNS

PERÍODO PARA MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Até dia 31 de dezembro de 2020 ou a revogação do Decreto de Calamidade
- Janela de oportunidade
- Todas as modificações serão mantidas nos orçamentos dos próximos anos

LEI COMPLEMENTAR 172/20- SALDOS FNS

SALDOS - CONTAS E VALORES

- Agentes financeiros - BB e CEF
- Portal Conasems
- Portal Fundo Nacional de Saúde





RECURSOS COVID

Os municípios devem organizar os respectivos orçamentos para atender as ações de enfrentamento a COVID.



NOTA TÉCNICA CONJUNTA 001/2020

RESUMO EXECUTIVO

Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à aplicação dos recursos federais recebidos do Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

NOTA TÉCNICA CONJUNTA 001/2020

...

Volumes expressivos de recursos federais para ações de enfrentamento à Covid-19 estão sendo transferidos por meio do Bloco de Manutenção e são destinados a financiar os gastos e despesas para a manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação das ações e serviços públicos de saúde, bem como para o funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação destas ações e serviços realizadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. Tais ações e serviços abrangem as despesas relacionadas à atenção primária e especializada, à vigilância em saúde, à assistência farmacêutica, incluindo reformas, folha de pessoal vinculada à secretaria municipal de saúde, a aquisição de suprimentos, medicamentos, insumos, produtos hospitalares e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias.

Prorrogação dos créditos extraordinários



PRORROGAÇÃO UTILIZAÇÃO RECURSOS FEDERAIS COVID

No âmbito do processo nº TC 036.975/2020-6, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** publicou o **ACÓRDÃO Nº 3225/2020 – Plenário**, manifestando o seguinte entendimento:

9.1.4. as restrições e entendimentos quanto à correta aplicação das regras do Regime Extraordinário Fiscal se estendem aos recursos federais cuja efetiva execução esteja a cargo de estados, Distritos Federal e municípios, com exceção dos recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde;

PRORROGAÇÃO UTILIZAÇÃO RECURSOS FEDERAIS COVID – Voto Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.975/2020-6

24.3. Reputo que o Ministério da Saúde e a Secretaria do Tesouro Nacional têm razão quando defendem que os recursos repassados a estados e município fundo a fundo para enfrentamento da pandemia, ainda que não sejam empenhados, liquidados e pagos em 2020, não precisam ser devolvidos aos cofres da União.

24.4. As regras de empenho e execução de despesas atinentes à essas transferências automáticas, não se confundem com as regras de transferências voluntárias realizadas por meio de convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres.

24.5. No caso da transferência fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, o empenho, a liquidação e o pagamento da União já ocorre com a transferência dos valores aos entes subnacionais.

24.6. A eventual necessidade de devolução desses recursos não estaria fundada em condição temporal, mas na situação de não aplicação dos valores na finalidade prevista.

24.7. Por fim, entendo que, de fato, haverá prejuízo à saúde pública caso os recursos já transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos entes subnacionais para enfrentamento da COVID-19 tenham de ser devolvidos em 2021.

24.8. Assim, merece ser acatado o pedido de ajuste do item a.4 da recomendação para excetuar os repasses fundo a fundo realizados pelo Ministério da Saúde.

24.9. Diante do exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação.
TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Entrega formalmente do relatório, que deverá ser protocolado

Manter ainda para si uma cópia integral para subsidiá-lo em eventuais demandas ou questionamentos futuros;

Apresentar os Sistemas de Informações/Programas em andamentos;

Registros Fotográficos

BACKUP



Seminário

“Encerramento de Gestão Municipal de Saúde”

BLENDA PEREIRA

Assessoria Técnica em Economia da Saúde

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS

blenda@conasems.org.br